

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2004**  
**(Do Sr. RONALDO VASCONCELOS)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o pagamento de honorários periciais caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 790-B .....

Parágrafo único. É responsabilidade da União o pagamento dos honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 790-B foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, pondo fim à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade do pagamento de honorários periciais.

Embora pareça óbvio que o pagamento dos honorários periciais devam ser feitos pela parte sucumbente na perícia, não havia norma expressa a respeito.

Isso permitia a discussão sobre quem deveria pagar pelo trabalho do perito, se a parte que não teve a sua pretensão reconhecida pelo perito por ausência de amparo fático, ou a parte sucumbente no processo, ou seja, aquela que perdeu a demanda, total ou parcialmente.

As reclamações trabalhistas normalmente compreendem vários pedidos formulados na inicial. Nem todos são julgados procedentes, sendo bastante comum o julgamento “procedente em parte”, o que representa a condenação parcial da reclamada.

É possível que uma das partes perca parcialmente o processo, mas seja vitoriosa quanto ao objeto da perícia. Nesse caso, configurava uma injustiça que fosse condenada também no pagamento dos honorários periciais.

O art. 790-B resolveu o impasse ao dispor que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia.

Pode ocorrer, no entanto, que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, não podendo, portanto, arcar com os custos processuais, inclusive os honorários periciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse caso é excluída a sua responsabilidade no pagamento dos honorários.

O perito, portanto, resta sem remuneração, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita.

O laudo pericial representa trabalho e o perito deve ser remunerado adequadamente, atentando-se para o tempo despendido, bem como a complexidade do laudo a ser entregue em juízo.

Não pode o perito permanecer sem remuneração pelo seu trabalho já efetuado, mas a falta de previsão legal tem contribuído para que isso aconteça.

O Estado deve garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, mas não pode fazer isso contando com o trabalho gratuito de outros indivíduos que não são voluntários.

Assim, julgamos conveniente apresentar o projeto a fim de dispor que a União deve ser responsável pelo pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

O perito, dessa forma, será remunerado adequadamente pelo seu trabalho e será garantido o acesso ao Judiciário.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELOS